

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Processo nº 0064007-33.2013.807.0015

Sentenciado: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA

MM. Juiz,

Ciente de fls. 350/397.

O MM. Juiz da VEP suspendeu cautelarmente a análise de eventuais benefícios externos ao sentenciado, até a conclusão do apuratório disciplinar referente à notícia de que o apenado teria tido acesso a aparelho telefônico, consoante decisão de fls. 327/237v.

Entretanto, o Presidente do Supremo Tribunal Federal em exercício, Min. Ricardo Lewandowski, com fulcro no art. 13, VIII, combinando com o art. 37, I, do RISTF, determinou ao Juízo da VEP que analisasse, fundamentadamente, o pedido de trabalho externo formulado pela defesa, consoante decisão de fls. 389/396.

Na esteira do exposto, foi juntado aos autos o relatório da Seção Psicossocial (fls. 369/369v) referente à proposta particular de emprego ao sentenciado.

Narra o relatório que o empregador oferece uma vaga de auxiliar administrativo ao apenado, com atividades exclusivamente internas, bem como que o reeducando será diretamente supervisionado pelo empregador, Sr. José Gerardo Grossi, e, em suas ausências, pela Sra. Maria Adelaide Penafort, advogada.

Seguindo recomendação do Juízo da VEP, informa o relatório que a Seção Psicossocial realizou, em 21/01/2014, visita ao proponente para averiguar as efetivas condições de trabalho no local. Todavia, quando chegaram à empresa proponente, um escritório de advocacia, foram impedidos de realizar, com a devida liberdade, a inspeção almejada, considerando-se os diversos profissionais da imprensa presentes no local.

Assim sendo, conforme registra o relatório em foco, a Seção Psicossocial retornou ao escritório proponente por volta das 14h daquela data. Na ocasião, foram recebidos pelo Sr. Cayle Grossi Pertterson, advogado do escritório, sendo que os supracitados responsáveis por acompanhar as atividades do interno, conforme Termo de Compromisso do Empregador (fls. 370/370v), não estavam no local, o que motivou a Seção Psicossocial a reforçar a necessidade de que eles estejam sempre presentes no escritório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em atendimento à decisão prolatada pelo eminente Min. Presidente em exercício do STF, passamos a analisar o pleito para deferimento de trabalho externo e aprovação da proposta de emprego.

Nos termos do que foi constatado pela Seção Psicossocial, a empresa proponente se encontra em pleno funcionamento e existe demanda de trabalho para o interno, sendo que ele exercerá a função de auxiliar administrativo, com atribuições exclusivamente internas.

Conquanto não tenha o sentenciado cumprido o lapso temporal a que alude o art. 37, *caput*, da Lei de Execuções Penais, a jurisprudência, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, vem se firmando pela concessão do trabalho externo ao recluso que cumpre pena no regime semiaberto, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, desde que esteja graduado no bom comportamento.

Ante o exposto, o Ministério Público pugna pelo DEFERIMENTO do pedido para TRABALHO EXTERNO, com aprovação da proposta particular de emprego, ficando desde já consignada a necessidade de intensificação da fiscalização do cumprimento das condições do trabalho externo, considerando que na visita realizada pela Seção Psicossocial ao escritório proponente foi constatado que nenhum dos dois responsáveis pelo acompanhamento do sentenciado estavam presentes na oportunidade.

Por fim, com a finalidade de não tumultuar a presente execução, o Ministério Público REQUER sejam desentranhados dos autos a petição deste MPDFT às fls. 335/336 e todos os demais documentos e decisões relativas ao apuratório disciplinar determinado por este Juízo às fls. 327/327v e ressaltado às fls. 360/361, a fim de formar um pedido de providências apartado e especificamente destinado às apurações.

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Márcia Milhomens Sirotheau Corrêa Promotora de Justiça